

Quinta-feira, 14 de maio de 2020

I Série
Número 60



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 09/2020:

Prorrogação da declaração de estado de emergência para a Ilha de Santiago, justificada por calamidade pública..... 1322

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia:

Ordem do dia da Sessão Plenária de 13 de maio e seguinte. 1324

Ordem do dia:

Ordem do dia da Sessão Extraordinária de 14 de maio de 2020..... 1324

Resolução nº 165/IX/2020:

Concedida a autorização para a terceira renovação do estado de emergência, solicitada por S. Ex.^a o Presidente da República, na mensagem que endereçou à Assembleia Nacional a 13 de maio de 2020, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo constantes do projeto de Decreto Presidencial nº 09/2020. 1325

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 72/2020:

Procede à terceira alteração à Resolução nº 108/2017, de 25 de setembro, que aprova as Diretivas de Investimentos para o Ambiente, relativas ao período 2017-2021 para projetos municipais, projetos da Administração Central do Estado, empresas e organizações da sociedade civil. 1326

h. Relativamente à protecção de dados pessoais - as autoridades públicas competentes podem determinar que os operadores de telecomunicações enviem aos respetivos clientes mensagens escritas (SMS) com alertas das Autoridades de Saúde ou outras relacionadas com o combate à pandemia.

2. O Governo fica autorizado a estabelecer, em conformidade com as suas competências constitucionais, sanções para a inobservância das medidas tomadas ao abrigo do disposto no número anterior.

Artigo 4.º

1. Com exceção do previsto no artigo 3º, fica proibida qualquer outra limitação ou restrição aos direitos, liberdades e garantias, que continuam a vigorar nos exactos termos consagrados na Constituição, designadamente as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afectam, igualmente, as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respectivos titulares, nem alteram os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

3. Igualmente não são afectados pela presente declaração de estado de emergência os direitos de participação política, designadamente o da oposição democrática.

Artigo 5.º

Para assegurar a eficácia das medidas de prevenção e combate à propagação da doença COVID-19, o Governo pode adoptar medidas que reforcem o exercício coercivo de condução por parte das autoridades administrativas civis e o apoio directo às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do número dois do artigo 248º da Constituição.

Artigo 6.º

Podem ser adoptadas, no limite das regras de competências definidas pela Constituição, medidas legislativas que sancionem comportamentos de instigação à desobediência colectiva ou à resistência contra a autoridade, sem prejuízo do que estiver já previsto na legislação penal em vigor.

Artigo 7.º

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos actos em que consista essa execução.

Artigo 8.º

Na execução da declaração de estado de emergência devem ser sempre observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Artigo 9.º

Com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República mantém-se em pleno funcionamento, bem como as Procuradorias junto dos Tribunais de Comarca.

Artigo 10º

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adoptadas no contexto da crise emergente da doença COVID-19, e que se enquadrem no âmbito da declaração do estado de emergência ora prorrogado.

Artigo 11.º

O presente Decreto Presidencial entra em vigor às 00h00 (zero horas) do dia 15 (quinze) de maio de 2020.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 14 de maio de 2020.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 14 de maio de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oço—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Ordem do dia

de 14 de maio

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 13 de maio e seguintes:

- I. Interpelação ao Governo sobre a estratégia do País para fazer face ao COVID-19.
- II. Perguntas dos Deputados ao Governo.
- III. Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que estabelece as bases do regime jurídico da criação, organização, desenvolvimento e funcionamento das Zonas Económicas Especiais (Discussão dos Artigos Avocados e Votação Final Global);

2. Proposta de Lei que institui a Zona Económica Especial Marítima em São Vicente e estabelece o regime especial da sua organização, desenvolvimento e funcionamento (Votação Final Global);

3. Proposta de Lei que estabelece as normas e os princípios pelos quais se rege a Central de Registo de Crédito, assegurada pelo Banco de Cabo Verde (Discussão na Generalidade).

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 13 de maio de 2020. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

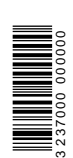
Ordem do dia

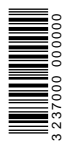
de 14 de maio

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Extraordinária do dia 14 de maio de 2020:

- I. Autorização ao Presidente da República para a terceira renovação do Estado de Emergência.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 14 de maio de 2020. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.